



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 6.176-B, DE 2005
(Do Sr. Carlos Souza)

Cria o Programa de Financiamento de Geração de Energia - Energer, para consumidores residenciais e rurais localizados na Região Amazônica; tendo pareceres da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relatora: DEP. VANESSA GRAZZIOTIN) e da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação (relator: DEP. MARCIO JUNQUEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 I

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- votos em separado

O Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48, 61 e 66 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da criação do Programa de Financiamento de Geração de Energia – Energer, destinado ao financiamento de unidades de pequeno porte, geradoras de energia elétrica, para consumidores residenciais e rurais na região amazônica.

Art. 2º Fica criado o Programa de Financiamento de Geração de Energia – Energer, destinado a financiar a instalação de unidades de pequeno porte, geradoras de energia elétrica, para o atendimento de consumidores enquadrados nas classes residencial e rural, em propriedades localizadas na Amazônia Legal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se unidades de pequeno porte aquelas cuja capacidade de geração de energia não ultrapasse cem quilowatts.

Art. 3º O financiamento dos projetos enquadrados no Energer será realizado por linhas de crédito específicas, a serem oferecidas pela Caixa Econômica Federal, sendo considerados prioritários os projetos que utilizem fontes renováveis para a geração de energia elétrica.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará as disposições desta Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para que toda a nação brasileira possa desenvolver-se de forma harmoniosa e sustentada, é preciso usar de criatividade para encontrar as soluções que permitam garantir a extensão, a todos os nossos cidadãos, dos confortos e facilidades da vida moderna, propiciados pelo bom uso da energia elétrica.

Além disso, a fim de evitar a ocorrência de dificuldades ocasionadas pela concentração da produção nacional de eletricidade em uma única fonte, é importante diversificar nossa matriz energética, evitando, porém, produzir danos ao meio ambiente e à qualidade de vida de nosso povo.

Para tanto, deve ser incentivado o uso, em todo o país, das fontes renováveis de energia, de que dispomos em abundância, tais como as fontes de biomassa, a energia eólica e a energia solar, valendo recordar, neste último caso, os sucessos obtidos por programas de financiamento de habitações populares, efetuados pela Caixa Econômica Federal, nos quais a utilização da energia solar para o aquecimento de água tem proporcionado aos mutuários, em troca de um irrisório aumento nas prestações de suas casas próprias, uma economia de até trinta por cento em suas contas mensais de energia elétrica.

Portanto, no intuito de disseminar ainda mais o aproveitamento das fontes renováveis de energia em todo o país – especialmente nas regiões com maiores déficits de atendimento dos serviços públicos de energia elétrica –, contribuir para o desenvolvimento equilibrado e sustentável da região amazônica, por meio do aumento da geração de energia elétrica na região e, com isso, estender a toda a população brasileira os benefícios proporcionados pelo uso da eletricidade, vimos solicitar o decisivo apoio de nossos nobres pares desta Casa para a proposição que ora apresentamos, a fim de conseguir sua rápida transformação em Lei.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2005.

Deputado **CARLOS SOUZA**

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe cria o Programa de Financiamento de Geração de Energia – Energer destinado à construção de unidades de pequeno porte geradoras de energia elétrica na Amazônia para o atendimento de consumidores das classes residencial e rural, segundo reza seus artigos 1º e 2º. Considera, o parágrafo único do art. 2º, de pequeno porte as unidades de geração de energia cuja capacidade não ultrapasse os cem quilowatts.

O financiamento realizar-se-á por meio de linhas de crédito específicas, oferecidas pela Caixa Econômica Federal, considerados prioritários os projetos que utilizem fontes renováveis para a geração de energia elétrica.

Em sua justificação, o autor ressalta a importância de estender a todos os cidadãos os benefícios proporcionados pelo uso da eletricidade, principalmente em regiões com os maiores déficits de atendimento de serviços públicos de energia elétrica e, ao mesmo tempo, promover a diversificação da matriz energética, evitando danos ao meio ambiente e à qualidade de vida da população.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A julgar pela necessidade de atendimento, com energia elétrica, de inúmeros núcleos habitacionais espalhados pela região amazônica, é indiscutível o mérito da iniciativa do ilustre parlamentar. Algumas dessas localidades, é bom lembrar, vivem a situação ímpar de assistirem à passagem de linhas de transmissão por suas cabeças, sem que suas residências sejam, por elas, servidas.

Quanto à intenção do Projeto de Lei de priorizar o financiamento dos projetos que utilizem fontes renováveis para a geração de energia elétrica (art. 3º), importa lembrar a existência de um programa, criado pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002¹ e coordenado pelo Ministério de Minas e Energia,

¹ “Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, **cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa)**, a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá

que é um importante instrumento para a diversificação da matriz energética nacional. O Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA estabelece a contratação de 3.300 MW de energia no Sistema Interligado Nacional (SIN), produzidos por fontes eólica, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas (PCHs), sendo 1.100 MW de cada fonte (grifo nosso).

A implementação do PROINFA, no entanto, está restrita ao Sistema Interligado, o qual, por sua vez, não inclui a Amazônia.

O PROINFA conta com o suporte do BNDES, que criou um programa de apoio a investimentos em fontes alternativas renováveis de energia elétrica. A linha de crédito prevê financiamento de até 70% do investimento, excluindo apenas bens e serviços importados e a aquisição de terrenos. Os investidores terão que garantir 30% do projeto com capital próprio. As condições do financiamento serão TJLP mais 2% de *spread* básico e até 1,5% de *spread* de risco ao ano, carência de seis meses após a entrada em operação comercial, amortização por dez anos e não pagamento de juros durante a construção do empreendimento.

Tal perfil, como podemos ver, não atende ao financiamento de unidades de pequeno porte com capacidade de geração energética de no máximo cem quilowatts, que são alvo do fomento previsto pela proposição em exame, como indica o art. 2º e seu parágrafo único.

Não há dúvida, portanto, de que o conteúdo do Projeto de Lei em exame responde aos objetivos enumerados pelo autor, em sua justificação, de extensão, a todos os cidadãos brasileiros, dos benefícios da energia elétrica, da diversificação da matriz energética, por meio do incentivo de uso de fontes renováveis, e do desenvolvimento equilibrado e sustentável da Região Amazônica.

Por este motivo, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 6.176, de 2005.**

nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.”

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2006.

Deputada Vanessa Grazziotin

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente do Projeto de Lei nº 6.176/2005, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Vanessa Grazziotin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vanessa Grazziotin - Presidente, Marcelo Serafim, Carlos Souza e Sebastião Bala Rocha - Vice-Presidentes, Elcione Barbalho, Jairo Ataíde, José Guimarães, Lira Maia, Marcos Antonio, Maria Helena, Natan Donadon, Sergio Petecão, Átila Lins, Bel Mesquita, Fátima Pelaes, Gladson Cameli, Joseph Bandeira, Marcio Junqueira, Mauro Lopes e Vicentinho Alves.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2007.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

Presidente

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PARECER VENCEDOR DO DEPUTADO MÁRCIO JUNQUEIRA

Após a análise do Parecer oferecido pelo senhor Relator ao projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Carlos Souza, vimos

manifestar nossa mais convicta desaprovação ao teor do voto do Senhor Deputado LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS, pelas razões que passamos a expor.

Ao manifestar-se sobre a proposição em epígrafe, a par de demonstrar completo e total desconhecimento da realidade amazônica, marcada pela existência de inúmeras pequenas, longínquas e isoladas comunidades, às quais, de maneira geral, não chega o atendimento da maioria dos programas governamentais, parece-nos que o senhor Relator preferiu esquecer-se do alcance social da medida proposta, descambiando para uma visão meramente economicista e, por isso mesmo, completamente equivocada, da questão principal.

Seja pelo fato de estar a maior parte da região amazônica excluída do Sistema Elétrico Interligado Nacional e servida por sistemas isolados, em grande parte termelétricos, seja pela baixa densidade populacional regional ou pelas dificuldades de acesso de extensas áreas nela contidas, a taxa de eletrificação dos domicílios amazônicos situa-se bem abaixo das médias nacionais.

Dentre as regiões com menor atendimento de eletrificação em todo o país, incluem-se, no Estado do Amazonas, a do Alto Solimões e o sudoeste, próximo à divisa com o Acre; no Pará, a região central do Estado, desde a divisa com o Mato Grosso até o Oceano Atlântico; no Acre, a faixa central do Estado; no Maranhão, boa parte da região litorânea e faixa central do Estado; em Roraima, parte da região nordeste do Estado, próxima à fronteira com a Guiana e, finalmente, no Tocantins, a região leste do Estado, nas divisas com os Estados da Bahia e do Maranhão. Em todas essas localidades, a proporção de domicílios com energia elétrica é inferior a quarenta por cento do total de domicílios existentes.

No que concerne à taxa de eletrificação rural, a situação dos Estados amazônicos é ainda mais grave: quatro deles – Pará, Acre, Amapá e Roraima – têm índices que variam de quinze por cento (PA) a vinte e três por cento (RR) e, dentre os oito Estados brasileiros com taxa de eletrificação rural abaixo de cinquenta por cento, seis deles – os quatro anteriormente citados, mais os Estados de Rondônia e do Amazonas – pertencem à Amazônia.

Apenas os Estados do Tocantins, Mato Grosso e Maranhão ostentam taxas de eletrificação rural situadas entre cinquenta por cento e sessenta e cinco por cento – ainda assim, inferiores à taxa média nacional de eletrificação rural, de cerca de setenta e um por cento.

A definição de um modelo energético para a Amazônia depende do modelo que se queira eleger para a integração daquela vasta região à

economia nacional. Portanto, apenas após uma avaliação ponderada, em que se considerem suas peculiaridades, é que se poderá estabelecer um modelo energético para a região, contemplando-se os recursos aí existentes, a facilidade de acesso e as dimensões desse mercado, definindo os sistemas elétricos em termos temporais, de modo a permitir sua evolução natural de isolados para regionalmente integrados e desses para nacional ou internacionalmente integrados.

A estrutura de consumo da região amazônica é sensivelmente diferente daquela apresentada pelo restante do país.

O mercado consumidor amazônico é rarefeito, no geral, insulado, no particular, e concentrado nas capitais estaduais e seus entornos. Apenas em uma ou outra região, existem núcleos populacionais com densidade de consumo com certa expressão, afora as capitais. É o caso, por exemplo, de Santarém e Altamira.

As ilhas de consumo estão separadas por centenas e mesmo milhares de quilômetros, tornando proibitivo, no mais das vezes, até mesmo o planejamento de implantação de redes de transmissão, uma vez que estas mesmas ilhas não apresentam consumo que justifique suas interligações.

Não obstante representar cerca de um oitavo da população brasileira, a Amazônia consome apenas cerca de sete por cento da energia elétrica distribuída no país. Daí, fica evidente que tal comportamento atesta, relativamente às demais regiões, a pequena expressão do consumo industrial e a menor utilização residencial de energia elétrica.

Embora, no tocante à energia elétrica, se possa constatar que a Amazônia vem experimentando um salto de qualidade, isso não nos permite considerar que a distribuição deste serviço tenha alcançado o que se possa considerar como razoável em outras regiões do País.

Por isso, cremos ser da maior justiça social fornecer às populações isoladas da Amazônia condições para acesso ao fornecimento de energia elétrica, a fim de que os brasileiros que lá habitam tenham direito a desfrutar, inicialmente, pelo menos dos mínimos benefícios proporcionados pelo uso da eletricidade e, paulatinamente, enquanto se implanta um modelo energético mais

racional para a região, possam vir a usufruir, em igualdade de condições, das mesmas facilidades e benefícios já disponíveis para os demais cidadãos brasileiros, habitantes das regiões mais meridionais e desenvolvidas de nosso país.

São essas as razões porque nos manifestamos clara e decisivamente pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.176, de 2005, e pela **REJEIÇÃO** do Parecer a ele apresentado pelo Relator, convidando nossos nobres pares desta Comissão a nos acompanharem em nosso voto.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

Deputado MÁRCIO JUNQUEIRA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.176/2005, nos termos do Parecer Vencedor relatado pelo Deputado Marcio Junqueira, contra os votos dos Deputados Eduardo Valverde, Luiz Paulo Vellozo Lucas, Paulo Abi-ackel e Arnaldo Jardim. A Deputada Bel Mesquita apresentou voto em separado.

O parecer do Deputado Luiz Paulo Vellozo Lucas, primitivo Relator, passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Otávio Germano - Presidente, Eduardo Valverde, Neudo Campos e Vitor Penido - Vice-Presidentes, Andre Vargas, Arnaldo Jardim, Bel Mesquita, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Edmilson Valentim, Ernandes Amorim, Fernando Ferro, João Pizzolatti, José Fernando Aparecido de Oliveira, Julião Amin, Luiz Paulo Vellozo Lucas, Marcio Junqueira, Paulo Abi-Ackel, Rogerio Lisboa, Silvio Lopes, Simão Sessim, Vander Loubet, Vicentinho Alves, Aelton Freitas, Chico D'Angelo, Edinho Bez, João Maia, Luiz Bassuma e Rodovalho.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2007.

Deputado JOSÉ OTÁVIO GERMANO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame objetiva criar um programa de financiamento para implantação de unidades geradoras de energia elétrica, cuja capacidade não ultrapasse a 100 kW (cem kilowatts), para o atendimento de consumidores enquadrados nas classes residencial e rural, em propriedades localizadas na Amazônia legal.

A proposição define ainda que o financiamento será realizado por linhas de crédito específicas a serem oferecidas pela Caixa Econômica Federal, sendo considerados prioritários os projetos que utilizem fontes renováveis para geração de energia elétrica.

Na justificação, o Autor ressalta que a proposição possibilitará disseminar o aproveitamento das fontes renováveis de energia em todo o País, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e equilibrado da Região Amazônica e estendendo a toda a população brasileira os benefícios proporcionados pelo uso da eletricidade.

O Projeto em consideração foi distribuído às Comissões da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional – CAINDR; de Minas e Energia – CME; de Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões e terminativa pela CFT e CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Arquivada em 31 de janeiro de 2007, nos termos do art. 105 do RICD, a proposição foi desarquivada em atendimento ao Requerimento nº 108, de 7 de fevereiro de 2007, interposto pelo Autor.

Apreciada na CAINDR, o PL em análise foi aprovado, por unanimidade, em conformidade com o parecer oferecido pela ilustre Deputada Vanessa Grazziotin.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alíneas “a”, “c”, “d”, “f” e “i” do Regimento Interno.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO

Inicialmente, ressaltamos nossa identificação com a preocupação do nobre Autor do projeto de lei ora em exame com relação ao atendimento das populações da Região Amazônica que ainda não dispõe do serviço público de energia elétrica e, também, no que se refere a incentivar o uso de fontes alternativas de energia elétrica no País.

Observamos, entretanto, que a matéria já é objeto de programas governamentais criados há alguns anos e que se encontram em franco desenvolvimento.

O Governo Federal instituiu o Programa de Desenvolvimento Energético dos Estados e Municípios – Prodeem, por intermédio de Decreto, sem número, de 27 de dezembro de 1994. Este programa tem como objetivo atender às localidades isoladas, não supridas de energia elétrica pela rede convencional, obtendo essa energia a partir de fontes renováveis locais, de modo a promover o desenvolvimento auto-sustentável, social e econômico, dessas localidades.

Adicionalmente, ampliando o alcance do antigo Programa Luz no Campo, o Poder Executivo lançou o Programa Luz para Todos, instituído por intermédio do Decreto nº 4.873, de 11 de novembro de 2003, com o objetivo de universalizar o acesso à energia elétrica no Brasil, levando, até 2008, energia elétrica aos cerca de 12 milhões de pessoas que, quando do lançamento do programa, não tinham acesso a esse serviço público.

Em pleno desenvolvimento, esse programa contempla o atendimento das demandas de energia elétrica no meio rural e nos sistemas isolados através de uma das seguintes alternativas:

- Extensão de Rede;
- Sistemas de Geração Descentralizada com Redes Isoladas;
- Sistemas de Geração Individuais.

Nas duas últimas alternativas, há possibilidade de implantação de fontes renováveis de energia como parte do programa. Porém, é impossível estabelecer antecipadamente uma estimativa dos recursos a serem aplicados na implantação de fontes alternativas de energia no âmbito deste programa governamental, tendo em vista que a viabilidade técnica, econômica e ambiental de cada opção tecnológica a ser utilizada será definida caso a caso.

Quanto aos benefícios do Programa Luz Para Todos, observa-se que todo o programa foi inicialmente orçado em R\$ 7 bilhões, sendo R\$ 5,3 bilhões provenientes da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e da Reserva Global de Reversão (RGR), e o restante dos governos estaduais e de agentes do setor. Como 80% da população a ser beneficiada está localizada nos Estados da Região Amazônica é razoável estimar que 80% dos recursos do programa, ou seja, que R\$ 5,6 bilhões sejam aplicados na região.

De acordo com as regras estabelecidas pelo MME, a instalação da energia elétrica até os domicílios será gratuita para as famílias de baixa renda e, para os consumidores residenciais, com ligação monofásica e consumo mensal inferior a 80 kWh/mês, as tarifas serão reduzidas, como previsto na legislação.

Adicionalmente, o programa observará, sempre que possível, as seguintes prioridades:

- Projetos de eletrificação rural que atendam as comunidades atingidas por barragens de usinas hidrelétricas;
- Projetos de eletrificação em assentamentos rurais;
- Projetos de eletrificação rural em municípios com baixo índice de atendimento em energia elétrica;
- Projetos de eletrificação rural em municípios com baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH);

- Projetos de eletrificação rural em escolas públicas, postos de saúde e poços de abastecimento d'água;
- Projetos de eletrificação rural que enfoquem o uso produtivo da energia elétrica e que fomentem o desenvolvimento local integrado;
- Projetos de eletrificação rural das populações do entorno de unidades de conservação ambiental;
- Projetos de eletrificação rural oriundos de demandas coletivas.

A Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobrás é a empresa encarregada de gerir os recursos financeiros do programa e dar apoio técnico às concessionárias estaduais de energia para a execução do programa.

Constata-se, desta forma, que os programas governamentais Prodeem e Luz para Todos, já estão estruturados e em andamento, possuem fontes de recursos definidas e apresentam maior abrangência do que o Programa de Financiamento de Geração de Energia – Energer, que a presente proposição pretende criar.

Entendemos, portanto, que além de não haver necessidade do estabelecimento do Energer, sua eventual criação tumultuaria o bom andamento dos programas existentes que, à luz dos dados disponibilizados pelo MME, apresentam resultados que recomendam sua continuidade.

Ademais, certo de que a matéria será oportunamente analisada, respectivamente, pelas duntas Comissão de Finanças e Tributação – CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, quanto aos aspectos formais, salvo melhor juízo, a proposição padece de vícios de ilegalidade e de inconstitucionalidade.

Quanto à ilegalidade, o PL estabelece despesas continuadas relativas ao financiamento dos empreendimentos de geração que pretende beneficiar, sem demonstrar a origem dos correspondentes recursos para seu custeio, deixando de atender ao disposto no art. 17 c/c o art. 16 da Lei

Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que se refere à inconstitucionalidade, cabe considerar que, por estabelecer atribuições a um órgão pertencente ao Poder Executivo federal, no caso a empresa pública Caixa Econômica Federal – CEF, considerando o disposto no art. 61, § 1º, II, “b”, combinado com o art. 84, VI, da Constituição Federal, a Proposição em análise, padece de vício de iniciativa.

Em razão de todo o exposto, este Relator não pode manifestar-se em outro sentido, senão no de recomendar aos nobres Pares desta Comissão a **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.176, de 2005.

Sala da Comissão, em 10 de JULHO de 2007.

Deputado LUIZ PAULO VELOZZO LUCAS

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA BEL MESQUITA

Ao tomarmos conhecimento do Parecer apresentado pelo senhor Relator ao projeto de lei em epígrafe, manifestamos nossa completa discordância em relação ao voto do Senhor Deputado LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS, vez que o mesmo vai de encontro aos anseios da população a ser beneficiada com a aprovação deste importante texto legal.

Ao proferir seu voto, o Nobre Relator se prende apenas às questões meramente financeiras, sem adentrar no verdadeiro mérito da questão, qual seja, o desenvolvimento social da região a ser beneficiada.

Na região Amazônica existem inúmeras pequenas e isoladas comunidades, de população escassa, para as quais, de maneira geral, a maioria dos programas governamentais soa como uma lenda ou, ao menos, como uma realidade muito distante e praticamente inacessível.

No tocante ao fornecimento de energia elétrica a situação não é diferente, visto que até hoje existem diversos agrupamentos humanos que ainda não se beneficiam do conforto que a eletrificação pode proporcionar ao ser humano, sem deixar de mencionar as boas oportunidades criadas a partir do abastecimento das moradias, por mais simples que sejam, com um bem que hoje podemos considerar como essencial para a melhoria da qualidade de vida das pessoas, ou seja, A ENERGIA ELÉTRICA.

Certo é que até os dias atuais, a maior parte da amazônia se encontra excluída do Sistema Elétrico Interligado Nacional, sendo na maioria das localidades, servida por sistemas isolados, em grande parte termelétricos, tendo como consequência uma taxa de eletrificação dos domicílios amazônicos bem abaixo das médias nacionais.

Cabe ainda destacar o fato de que a taxa de eletrificação rural dos Estados do Pará, Acre, Amapá e Roraima apresentam índices que variam de 15º (quinze por cento) – Pará, a 23º (vinte e três por cento) - Roraima, o que em muito contribui para o avanço do desenvolvimento daquelas regiões, pois dentre os oito Estados brasileiros com taxa de eletrificação rural abaixo de cinquenta por cento, seis deles – os quatro anteriormente citados, mais os Estados de Rondônia e do Amazonas – pertencem à região Amazônica.

Por isto, ao fazermos qualquer tipo de planejamento estratégico, principalmente no tocante à implantação de infra-estrutura, e mais especialmente no caso da energia elétrica, temos que ter sempre em mente que a estrutura de consumo da região amazônica é sensivelmente diferente daquela apresentada pelo restante do país, haja vista tratar-se, neste caso, de uma região com mercados consumidores em sua maior parte de características insulares, em que as ilhas de consumo estão separadas por centenas e mesmo milhares de quilômetros, tornando proibitiva, no mais das vezes, a implantação de redes de transmissão, uma vez que estas mesmas ilhas não apresentam consumo que justifique suas interligações.

Muito embora, no tocante à energia elétrica, se possa constatar, nos últimos anos, uma melhor qualidade no fornecimento de energia elétrica para a Amazônia, isso não nos permite considerar que a distribuição deste serviço tenha alcançado patamares que pudéssemos considerar como sendo

minimamente razoável, comparado com outras regiões do País.

Por isso, cremos ser da maior justiça social fornecer às populações isoladas da Amazônia condições para acesso ao fornecimento de energia elétrica, a fim de que os brasileiros que lá habitam tenham direito a desfrutar das mesmas facilidades e benefícios já disponíveis para os demais cidadãos brasileiros, habitantes das regiões mais desenvolvidas de nosso país.

Desta forma, convido meus nobres pares desta Comissão a subscreverem na íntegra o voto em separado ora apresentado, por ter o mesmo o condão de atender a um clamor social de uma população que em muito se valerá das medidas a serem implantadas a partir da aprovação do Projeto de Lei em apreciação.

Senhoras e Senhores Deputados, feitas as assertivas acima, conclamo a todos os membros desta Comissão a se posicionarem de forma contrária ao parecer exarado pelo Nobre Relator e ao final, se manifestarem de forma a aprovarem o voto em separado ora apresentado.

São estas as razões porque nos manifestamos clara e decisivamente pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.176, de 2005, e pela **REJEIÇÃO** do Parecer a ele apresentado pelo Relator, por ter a matéria em apreço uma importância social que por si só recomenda nosso posicionamento favorável ao mencionado projeto.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2007.

Deputada BEL MESQUITA

FIM DO DOCUMENTO
